384R1478

N° L 143/12 Jornal Oficial das Comunidades Europeias 30. 5. 84

DECISÃO N° 1478/84/CECA DA COMISSÃO

de 29 de Maio de 1984

que altera a Decisão n° 527/78/CECA relativa à proibição de alinhamento por ofertas de produtos siderúrgicos provenientes de certos países terceiros

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e, nomeadamente, o primeiro e segundo parágrafos do seu artigo 95°,

Considerando que, pela Decisão n° 527/78/CECA(1), com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão n° 952/84/CECA(2), a Comissão proibiu o alinhamento por ofertas de produtos siderúrgicos provenientes de certos países terceiros ;

Considerando que a Comissão concluíu um convénio com a Noruega, a Suécia, a Austria, a Finlândia e a Espanha ; que há, assim, que incluir estes países no Anexo da referida decisão, precisando quais os produtos siderúrgicos abrangidos pelo convénio ;

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO :

Artigo 1°

Ao anexo da Decisão n° 527/78/CECA são aditados os pontos constantes do anexo da presente decisão.

Artigo 2

A presente decisão entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

A presente decisão é obrigatória em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 29 de Maio de 1984.

Pela Comissão

Étienne DAVIGNON

Vice-presidente

(1) JO n° L 73 de 15.3.1978, p. 16.
(2) JO n° L 97 de 7.4.1984, p. 8.

ANEXO

11. NORUEGA

Em relação aos produtos siderúrgicos sujeitos a preços de orientação, preços mínimos e preços de base, tal como indicado nos seguintes Jornais Oficiais :

— JO nº L 370 de 29 de Dezembro de 1982, p. 15 (preços de orientação),

— JO nº L 373 de 31 de Dezembro de 1983, p. 1 (preços mínimos),

— JO nº L 321 de 17 de Novembro de 1982, p. 1 (preços de base),

— JO nº C 37 de 11 de Fevereiro de 1984, p. 3 (preços de base),

com excepção do ferro-manganês, da subposição 73.02 A I, da pauta aduaneira comum(1)

12. SUÉCIA

Em relação aos produtos siderúrgicos sujeitos a preços de orientação, preços mínimos e preços de base, tal como indicado nos seguintes Jornais Oficiais :

— JO nº L 370 de 29 de Dezembro de 1982, p. 15 (preços de orientação),

— JO nº L 373 de 31 de Dezembro de 1983, p. 1 (preços mínimos),

— JO nº L 321 de 17 de Novembro de 1982, p. 1 (preços de base),

— JO nº C 37 de 11 de Fevereiro de 1984, p. 3 (preços de base), com excepção do ferro-manganês, da subposição 73.02 A I da pauta aduaneira comum(1)

13. ÁUSTRIA

Em relação aos produtos siderúrgicos sujeitos a preços de orientação, preços mínimos e preços de base, tal como indicado seguintes Jornais Oficiais :

— JO nº L 370 de 29 de Dezembro de 1982, p. 15 (preços de orientação),

— JO nº L 373 de 31 de Dezembro de 1983, p. 1 (preços mínimos),

— JO nº L 321 de 17 de Novembro de 1982, p. 1 (preços de base),

— JO nº C 37 de 11 de Fevereiro de 1984, p. 3 (preços de base).

14. FINLÂNDIA

Em relação aos produtos siderúrgicos sujeitos a preços de orientação, preços mínimos e preços de base, tal como indicado nos seguintes Jornais Oficiais :

— JO nº L 370 de 29 de Dezembro de 1982, p. 15 (preços de orientação),

— JO nº L 373 de 31 de Dezembro de 1983, p. 1 (preços mínimos),

— JO nº L 321 de 17 de Novembro de 1982, p. 1 (preços de base),

— JO nº C 37 de 11 de Fevereiro de 1984, p. 3 (preços de base).

15. ESPANHA

Em relação aos produtos siderúrgicos CECA incluídos na nomenclatura da pauta aduaneira comum nas posições 73.01, 73.06 a 73.13 inclusive, 73.15 e 73.16, excepto os das subposições 73.15 A I b) 2, 73.15 A V b) 1, 73.15 B I b) 2 bb), cc), dd), ee), 73.15 B V b) 1 bb), 73.15 B V b) 2 bb), 73.15 B VII b) 1 aa) 22 e 33, 73.15 B VII b) 1 bb) 22 e 33, 73.15 B VII b) 1 cc) 22 e 33 e 73.15 B VII b) 2 bb) 22 e 33.

(1) JO nº L 313 de 14.11.1983.